

5 — Nas habitações com mais de quatro ou com mais de seis compartimentos poderá haver, respectivamente, um ou dois compartimentos com a área reduzida de 7 m².

6 — No número de compartimentos referidos nos números anteriores não se incluem os vestíbulos, retretes, casas de banho, despensas e outras divisões de função similar à de qualquer destes compartimentos.

7 — O compartimento destinado exclusivamente a cozinha deverá ter a área mínima de 5 m², podendo, no entanto, reduzir-se este limite a 4 m² quando o número de compartimentos, excluídos os referidos no n.º 6, for inferior a quatro.

8 — Os compartimentos das habitações, com exclusão dos referidos no n.º 7, deverão ser delineados de tal forma que o comprimento não exceda o dobro da largura e que na respectiva planta se possa inscrever, entre paredes, um círculo de diâmetro não inferior a 1,8 m, podendo contudo baixar até 1,6 m no caso das cozinhas com área inferior a 5 m².

9 — A altura mínima ou pé-direito dos andares em edificações correntes destinados a habitação, a que o artigo 65.º do R. G. E. U. se refere, pode ser reduzida até ao limite de 2,35 ou de 2,05, conforme seja medida entre o pavimento e o tecto ou aquele e as faces inferiores das vigas do tecto, quando aparentes.

10 — Quando os sótãos, águas-furtadas e mansardas possam ser utilizados para fins de habitação, nos termos do disposto no artigo 79.º do R. G. E. U., será permitido que os respectivos compartimentos tenham o pé-direito mínimo referido no n.º 9 só em metade da sua área.

11 — A largura dos corredores das habitações não poderá ser inferior a 90 cm.

12 — A largura dos lanços de escadas nos edifícios destinados a habitação não será inferior a 90 cm.

13 — Os patins não poderão ter largura inferior à dos lanços e os degraus de escada terão como largura mínima 20 cm e altura máxima 18 cm.

14 — Os compartimentos das habitações, com excepção de vestíbulos, corredores pouco extensos e pequenos compartimentos destinados a despensas, vestiários e arrecadação, serão sempre iluminados e ventilados por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação directa com o exterior, e cuja área, no seu conjunto, não poderá ser inferior a 60 dm².

Ministério das Obras Públicas, 13 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Comissão Interministerial do Café

Portaria n.º 399/72

de 21 de Julho

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Timor o que, durante o ano cafeeiro que se inicia em 1 de Outubro de 1972, virá a ser a contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial dos cafés Arábica e Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do Governador da província;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1972-1973, é fixada em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Timor.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo de Timor.

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 400/72

de 21 de Julho

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à Câmara Municipal da Guarda o exclusivo da pesca desportiva num troço do rio Mondego, sito no concelho da Guarda, nas condições a seguir indicadas:

1.ª A concessão do referido troço, que é do tipo de águas correntes, abrange, no concelho da Guarda, uma extensão de 8,650 km medidos ao longo do seu curso e fica compreendida entre as pontes de Mizarela e a do Porto da Carne, ocupando uma área de 17,55 ha.

2.ª Por se tratar de uma concessão de salmonídeos, deverão ser demarcados lotes, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alternadamente em cada margem, no máximo de dezasseis, com a extensão aproximada de 500 m cada um.

3.ª O prazo de validade da concessão é de oito anos, a contar da data de publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revitalicção, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo em que esta expirar.

4.ª A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 2640\$ e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

5.ª A importância referida, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter

sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos.

6.^a O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.^a A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem a prévia concordância e a necessária homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

8.^a A Câmara Municipal da Guarda fica obrigada a proceder a repovoamentos com trutas, sempre que necessário, de forma a garantir uma possibilidade desta espécie, que se estima, para a zona da concessão, em 690 kg anuais.

9.^a Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto à conservação da vegetação arbórea das margens e demarcação das zonas de abrigo e desova para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes.

10.^a Para efeitos de policiamento da concessão, a Câmara Municipal da Guarda assumirá o encargo de manter permanentemente na zona concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

Secretaria de Estado da Agricultura, 11 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 401/72

de 21 de Julho

Tornando-se necessário definir as áreas de jurisdição de cada direcção de transportes;

Convindo que elas coincidam com as estabelecidas para as regiões de planeamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro:

A área de jurisdição de cada direcção de transportes, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, compreenda os seguintes distritos:

Direcção de Transportes do Norte — distritos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança;

Direcção de Transportes do Centro — distritos de Coimbra, Aveiro, Leiria, Viseu, Guarda e Castelo Branco;

Direcção de Transportes de Lisboa — distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal;

Direcção de Transportes do Sul — distritos de Évora, Portalegre, Beja e Faro.

Ministério das Comunicações, 3 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.